



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE ANAPU, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Senhor **JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei municipal, sanciona expressamente o projeto de lei nº 017/2013 - PMA, aprovado pela Nobre Casa Legislativa em sessão plenária.

Outrossim, determino que o Chefe de Gabinete diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei 211/2013 (em apenso), dispõe sobre a Reestruturação das Leis 182/2011 e 147/2009 que cria o Conselho Gestor e Fundo Municipal de Habitação, no Município de Anapu.

Cumpra-se na forma da Lei.

Anapu, em 12 de novembro de 2013.

JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

Lei nº211/2013.

**DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO
DAS LEIS 182/2011 E 147/2009 QUE
CRIARAM O CONSELHO GESTOR E
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Anapu faz saber que a Câmara aprovou a e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reestrutura as 182/2011 e 147/2009 que passa a vigora com seguinte redação.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4º O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

1. PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 5º. QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes Entidades”.

- I – 01 Representante do Gabinete do Prefeito;
- II – 01 Representante da Secretária Municipal de Assistência Social;
- III – 01 Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV – 01 Representante do Poder Legislativo;
- V – 01 Representante do Movimento de Fraternal das Mulheres Lutadoras do Município de Anapu – MFMLM;
- VI – 01 Representante de Associação de Bairro;
- VII – 01 Representante das Igrejas Evangélicas de Anapu.

“Fica excluído o §1º. do Art. 5º”.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pela Secretária Municipal de Assistência Social.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Presidência do Conselho-Gestor do FHIS proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANAPU

Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapu em 12 de novembro de 2013.

João Batista Pereira da Silva
Prefeito Municipal